



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1547-11.2010.6.22.0000 –  
CLASSE 33 – GUAJARÁ-MIRIM – RONDÔNIA

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Recorrentes:** José de Almeida Júnior e outros

**Pacientes:** Celso Correa Passos e outros

**Advogados:** João Maria Sobral de Carvalho e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTARIA EXPEDIDA POR JUÍZ ELEITORAL. AUSÊNCIA. ORDEM DIRETA. TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. FATO ATÍPICO. DESOBEDEIÊNCIA ELEITORAL (ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de desobediência eleitoral “recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução”.
2. É firme a orientação desta Corte de que, para configuração do ilícito penal, exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada, o que não ficou evidenciado na espécie. Precedentes.
3. Recurso parcialmente provido para anular o Termo Circunstanciado e determinar o trancamento do procedimento e de eventual ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e outros de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia assim ementado (fls. 73-74):

*Habeas Corpus*. Desobediência eleitoral. (Código Eleitoral, art. 347). Portaria baixada pelo Juízo Eleitoral. Termo circunstanciado de ocorrência. Ausência de ilegalidade. Bens materiais: objeto impróprio ao *habeas corpus*. Denegação da ordem.

I – A fórmula incriminadora pertinente à desobediência eleitoral (Código Eleitoral, art. 347) ostenta maior amplitude, em seu elemento objeto descritivo, do que aquela alusiva à desobediência ordinária (Código Penal, art. 330). Descumprimento a “diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral”, além da oposição de “embaraços à sua execução”, prestam-se à configuração da tipicidade.

II – Portaria baixada pelo Juízo Eleitoral, se e quando descumprida, dê que identificado ou identificável o transgressor, insere-se no conceito de “ordens” e “instruções” passíveis de ensejar desobediência eleitoral.

III – Ao Juízo Eleitoral, em todas as instâncias, é dada a emissão de Portarias, no afã de implementar a boa administração da Justiça Eleitoral, máxime em ano de eleições. Enquanto atos de regulamentação, Portarias e Instruções devem se conformar à legislação eleitoral (lei *stricto sensu*) e à Carta Política. Vedar o Juízo Eleitoral monocrático de emitir portarias e congêneres significa manietá-lo, mumificá-lo, impedi-lo de exercer função constitucionalmente assegurada, em detrimento do bom termo dos trabalhos eleitorais. Portaria reprochada escoimada de mácula, na espécie versada.

IV – Apenas atipicidade *prima facie*, ausência de resquícios de autoria, inexistência de materialidade ou cabal subsistência de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade ostentam aptidão suficiente ao pronto estancamento de qualquer medida de investigação criminal. Hipóteses não configuradas.

V – *Habeas Corpus* não é via peregrina idônea à salvaguarda ou restituição de bens materiais: sua vocação é unicamente a liberdade ambulatorial, agressões ou ameaças espúrias ao direito de ir e vir, apanágio do homem.

VI – Ordem denegada, mantido o ato objurgado, em todos os seus termos.



Narram os Recorrentes, em síntese, que os Pacientes foram presos em flagrante delito por suposta infração ao artigo 347 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, porquanto conduziram veículos com aparelhagem de som por ocasião de uma carreata pela cidade de Guajará-Mirim/RO realizada pela Coligação Aliança por uma Rondônia Melhor para Todos, em descumprimento às disposições da Portaria nº 001/2010, de 1º.6.2010, expedida pelo Juiz Eleitoral daquela localidade.

Afirmam que foi lavrado Termo Circunstanciado (TC), apreendidos os caminhões de som e todo o material de propaganda neles existentes e que a ação do Delegado de Polícia e da Promotora de Justiça, que presenciara o fato, teve como fundamento a citada Portaria. Esta, segundo alegam, seria inconstitucional, visto que “produziu efeitos contra o direito da coligação em fruir dos meios lícitos para a realização da propaganda eleitoral” (fl. 88) e porque não pode criar figuras penais incriminadoras, violando o princípio da legalidade.

No seu entender, foi abusiva e ilegal a interrupção da propaganda eleitoral, o que lhes causou constrangimento desnecessário e injusto.

Prosseguem dizendo que (fls. 92 e 94):

Busca-se o reconhecimento do constrangimento ilegal imposto aos pacientes, devido à atipicidade da conduta e a ilegalidade da criação de tipo penal, por mera portaria expedida por Juiz titular de Zona Eleitoral.

[...] a sanção do art. 347 do Código Eleitoral, não pode ser aplicada por inobservância à portaria advinda Juiz Eleitoral.

Portanto, são inconstitucionais as portarias que instituem a apreensão de instrumentos, materiais e veículos de propaganda em decorrência da incidência presumida de crime de desobediência, emanadas dos Juízos Eleitorais.

Defendem a atipicidade da conduta, porquanto para “configuração do tipo descrito no art. 347 do CE é necessário ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente, no que requer a sua plena

---

<sup>1</sup> Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:  
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

consciência e prévio conhecimento daquela ordem" (fl. 99). Citam para tanto precedentes desta Corte: "[...] acórdãos 240, de 6.9.94; 11.650, de 8.9.94; e 245, de 16.11.95" (fl. 99).

Ao fim, concluem pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 117-125).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, por primeiro, destaca-se que o recurso em *habeas corpus* veio subscrito por advogado sem procuração, mas tanto para a impetração como para a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus*, cabível das decisões denegatórias, é dispensável essa exigência. Ilustrativamente, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**HABEAS CORPUS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DO RESPECTIVO RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DO PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA.**

O Código de Processo Penal, em consonância com o texto constitucional de 1988, prestigia o caráter popular do *habeas corpus*, ao admitir a impetração por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Assim, não é de se exigir habilitação legal para impetração originária do *writ* ou para interposição do respectivo recurso ordinário. Precedente (HC 73.455).

*Habeas Corpus* deferido.

(STF: HC nº 86.307/SP, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJ 26.5.2006)

No caso, pretendem os Recorrentes a declaração da nulidade da Portaria nº 001/2010, de 1º.6.2010, expedida pelo Juiz Eleitoral de Guajará-Mirim/RO e o trancamento do Termo Circunstanciado instaurado



contra os pacientes, pela prática, em tese, do delito de desobediência tipificado no artigo 347 do CE, *verbis*:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

[...].

Narram que os Pacientes conduziram pela cidade de Guajará-Mirim/RO veículos com aparelhagem de som por ocasião de carreata realizada pela Coligação Aliança por uma Rondônia Melhor para Todos.

Destaque-se do Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial a descrição do fato (fl. 44):

Em 13/08/2010 ocorreu passeata com aproximadamente 10 carros, onde 3 carros eram de som, em local de propaganda eleitoral proibida, em frente à escola estadual Professora Floriza Bouez. Um candidato fazia propaganda eleitoral para o público usando o aparelho de som em alto volume de três veículos no momento da abordagem da Polícia Federal, conforme relataram os Agentes Polícia Federal Rodrigo Augusto de Andrades e Jonas Marques.

Consta do acórdão recorrido que a prática ilícita se deu em razão da inobservância pelos Pacientes das determinações contidas na referida Portaria, a qual no seu § 3º e parágrafo único (fls. 33-34) estabelece, *verbis*:

Art. 3º - O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 4º da Lei 9.504/97, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros. (v. art. 39, § 3º, I, II e III, da Lei nº 9.504/97).

[...]

Parágrafo único – descumprimento deste artigo, importará na configuração do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral: [...].

De início, verifica-se que não consta dos autos que houve recusa efetiva ao cumprimento de ordens emanadas pela citada Portaria, tampouco oposição ao seu cumprimento a justificar de imediato uma sanção penal. Não houve, em tese, a subsunção de qualquer dos núcleos do tipo



descrito no artigo 347 do CE à conduta tida como ilícita, quais sejam, “recusar” e “opor”. Além disso, observa-se que não houve regular notificação ou reiteração da conduta por parte dos Recorrentes.

A jurisprudência desta Corte exige, para a configuração do tipo penal descrito no artigo 347 do CE, a demonstração de que tenha havido ordem judicial direta e individualizada transmitida ao agente. Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

1. O descumprimento de ordem judicial direta e individualizada é suficiente para caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.
2. Hipótese em que, advertido, expressamente, mais de uma vez, a não veicular programa de candidato à eleição majoritária em horário exclusivo dos candidatos às eleições proporcionais, o partido político reiterou sua conduta.
3. Censura prévia. Inocorrência. O que caracteriza a censura prévia é o exame do programa antes de sua veiculação.
4. Código de Processo Penal, art. 252, III. Impedimento do juiz e do promotor eleitoral. A instância penal somente se instaura com o recebimento da denúncia; não houve, por conseguinte, *in casu*, dupla atuação por parte do juiz eleitoral. Quanto ao promotor, este não desempenhou seu mister na fase pré-processual da representação.

Recurso improvido, determinando o prosseguimento da ação penal.

(RHC nº 42/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJ 24.5.2002)

**CRIME ELEITORAL. DESOBEDIENCIA.**

Necessário, para sua configuração, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

Caso em que tal não ocorreu.

Reforma do acórdão, para fim de deferimento de habeas corpus que tranca a ação penal.

(RHC nº 236/CE, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 16.6.95)

**CRIME ELEITORAL – CARACTERIZACAO – PROPAGANDA IRREGULAR – CODIGO ELEITORAL, ART. 347.**

I - O crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347) exige, para a sua caracterização, descumprimento à ordem judicial direta e individualizada. Tratando-se de norma genérica, abstrata, não há falar em crime de desobediência.

II - Precedentes: Acórdão nº 8.446, 13.460 e 13.429.

III - Recurso especial conhecido e provido.



(REspe nº 11.650/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 21.10.94)

Ademais, esta Corte tem orientação pacífica de que "O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é admitido quando se verifica de plano, sem qualquer exame do conjunto probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria" (HC nº 494/RN, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, DJ 15.4.2005).

Também no julgamento do RHC nº 133/SC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19.11.2009, tratou-se do trancamento de inquérito policial, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROMOTOR ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO PARA REQUISITAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente pode ser reconhecido, quando de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, houver justa causa, evidenciada pela atipicidade do fato, ausência de indícios para fundamentar a acusação, ou ainda a extinção da punibilidade.

II - Recurso a que se nega provimento.

Nesse contexto, em razão da atipicidade da conduta, tem-se por irregular o procedimento lavrado pela autoridade policial (TC) contra os Pacientes, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 347 do CE, estando evidenciado o constrangimento ilegal.

Não obstante a Portaria ter sido amplamente divulgada em diversos meios de comunicação, nota-se que tal ato normativo se reveste de caráter geral e abstrato.

Quanto ao pedido de restituição de bens, conforme consignado no acórdão objurgado, o *habeas corpus* não é sede própria para tanto. Por outro lado, consta dos autos que tais bens já foram liberados em razão de deferimento de liminar em mandado de segurança.

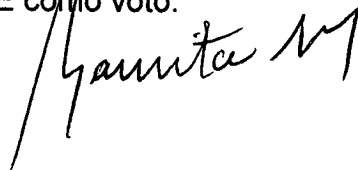
Por fim, ultrapassadas as eleições de 2010, está prejudicado o pedido formulado para que seja resguardado o direito dos Recorrentes de



realizarem propaganda eleitoral por meio de serviço de som móvel, sem ameaça de incidência criminal ou cominação restritiva de direito, senão aquelas decorrentes de lei.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do Termo Circunstanciado lavrado em desfavor dos Pacientes, bem como determinar o trancamento do referido procedimento e de eventual ação penal por ausência de justa causa (fato atípico).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamita M.", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and somewhat cursive.



**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 1547-11.2010.6.22.0000/RO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrentes: José de Almeida Júnior e outros. Pacientes: Celso Correa Passos e outros (Advogados: João Maria Sobral de Carvalho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 3.9.2013.